

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO
CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE SEGUNDA CATEGORIA DA CARREIRA DE DEFENSOR
PÚBLICO FEDERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES DO EDITAL Nº 1 – DPU, DE 12 DE JUNHO DE 2017, DEFERIDAS E
INDEFERIDAS

1 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1

“Ao senhor Defensor Público-Geral Federal, Trata-se de impugnação em relação ao ITEM supramencionado do edital epigrafado, referente aos requisitos e posteriormente ao MOMENTO DA COMPROVAÇÃO dos requisitos e da atividade jurídica. Exigir três anos de conclusão de curso é retirar o candidato o direito de exercer as atividades inerentes ao cargo de advogado, retirando o preceito básico da CEF de exercer qualquer trabalho desde que atendido os requisitos legais; Assim, exigir 3 (três) anos de formação para se inscrever no concurso, soa no mínimo estranho, uma vez que um concurso como esse demora no mínimo dois anos da nomeação a posse. Destaca-se ainda, que a mera classificação de candidato em concurso público não o ingressa na carreira da Defensoria Pública. Por outro lado, é possível que um candidato esteja em cadastro reserva, que não possua os 3 (três) anos de formação e de atividade jurídica, e quando do surgimento de vaga para suposto provimento do cargo, o candidato pode ter cumprido o triênio de formação e de prática jurídica constitucionalmente determinado. Essa é a hipótese problema passível de lesionar direitos, porque existe o requisito do lapso de tempo de formação e de atividade jurídica para o ingresso na carreira constitucionalmente definido, mas o MOMENTO DA COMPROVAÇÃO, de maneira antecipada e sem amparo legal, pode limitar o acesso ao cargo público. Ante o exposto, requer-se dessa douta banca o provimento da presente impugnação para retificar o edital em relação aos itens 2.1 e 3.6, do edital, no sentido de que o MOMENTO DE COMPROVAÇÃO do tempo de formação e de atividade jurídica seja no ato da posse dos candidatos na carreira da Defensoria Pública e não no momento da inscrição, assim como, retificar o item 6.6.2 para ser apresentado no ato da posse.

Nesses termos, Pede deferimento.”

RESPOSTA:

Nega-se provimento ao presente recurso.

Os subitens 2.1 e 3.6 tratam dos requisitos para investidura no cargo de Defensor Público Federal e não para inscrição do concurso, razão pela qual a irresignação não resiste a um exame mais aprofundado, devendo o presente recurso ser indeferido.

Ademais, conforme disposição editalícia prevista no subitem 12.4, alíneas “g” e “i”: “Na quinta fase do concurso, o candidato deverá comprovar: “g” que é bacharel em Direito, mediante cópia autenticada do diploma devidamente registrado ou documento equivalente, há pelo menos três anos completos; “i” a prática de três anos de atividade jurídica. Já o subitem 12.10 do edital prevê: “O candidato que não cumprir com os requisitos constantes das alíneas “a”, “g” e “i” do subitem 12.4 deste edital deverá declarar-se ciente de que tais requisitos deverão ser preenchidos até a data da posse, sob pena de eliminação”.

Além disso, os subitens 2.1 e 3.6 impugnados estão de acordo com a Resolução nº 118/2015, do CSDPU, já com as adaptações decorrentes da nova realidade constitucional inaugurada pela Emenda Constitucional nº 80/2014.

2 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 2

"Ilustríssimo Senhor(a) Defensor Público Geral Federal, Presidente da Comissão Organizadora do Concurso para ingresso nos cargos de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, regido pelo EDITAL Nº 1 – DPU, DE 12 DE JUNHO DE 2017. Eu, Anderson A. C., ao tempo em que cumprimento-o respeitosamente, venho à presença de Vossa Senhoria IMPUGNAR o Edital nº 1 – DPU, DE 12 DE JUNHO DE 2017.

Dá leitura do edital em apreço, observa-se que os requisitos listados para investidura no cargo de Defensor Público Federal, extrapolou os limites legais contidos na Lei Complementar nº 80/1994. Explico:

Assim dispõe o Art. 24, da LC nº 80/94, in verbis: "Art. 24. O ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público, de âmbito nacional, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo inicial de Defensor Público Federal de 2ª Categoria. (...) Art. 26. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, devendo indicar sua opção por uma das unidades da federação onde houver vaga. (...) § 1º Considera-se como atividade jurídica o exercício da advocacia, o cumprimento de estágio de Direito reconhecido por lei e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). (...) "Neste contexto, de uma simples leitura dos dispositivos referidos, verifica-se que o período compreendido antes da colação de grau em Direito - estágio de Direito reconhecido por lei - pode ser computado para fins de comprovação da prática jurídica a que alude o item 3.8, ressaltando que este requisito foi desconsiderado pelo edital em comento. Vejamos:

"3 DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO (...) 3.6 Possuir diploma, devidamente registrado, ou certidão de conclusão de curso de graduação de nível superior de bacharelado em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC há pelo menos três anos completos. (...) 3.8 Ter, no mínimo, a prática de três anos de atividade jurídica, nos termos da Resolução CSDPU nº 118/2015, e suas alterações. (...) "Ressalta-se, por oportuno, que a Resolução referida no item 3.8 exclui o cumprimento de "estágio de Direito reconhecido em lei" do rol de atividades descritas como passíveis de enquadramento como prática jurídica. Segue o disposto na Resolução CSDPU nº 118/2015: "(...) Art. 29. Os documentos relativos à sindicância de vida pregressa e à apuração dos demais requisitos pessoais serão dirigidos à Comissão Organizadora, mediante formulário a ser fornecido no momento da entrega da documentação, que deverá ser subscrito pelo próprio candidato ou por procurador com poderes específicos e instrumento de mandato com firma reconhecida. § 1º. Na quinta fase do Concurso, o candidato deverá comprovar: (...) IX – a prática de 3 (três) anos de atividade jurídica; X – o histórico funcional no exercício de cargo ou emprego públicos, da advocacia e das demais atividades previstas nos incisos III e IV do art. 26, mediante certidão da Ordem dos Advogados em que está inscrito, do órgão público ao qual esteja ou tenha sido vinculado e/ou da instituição de ensino, conforme o caso. § 2º. Considera-se atividade jurídica, para fins de ingresso na carreira de Defensor Público Federal: I – o efetivo exercício de advocacia, inclusive a voluntária; II – o efetivo exercício de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, privativo de bacharel em Direito ou que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos; III – o exercício da função de conciliador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais ou em anexos de juizados especiais ou de varas judiciais; IV – o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios; V – o serviço voluntário prestado à Defensoria Pública por bacharel em Direito. § 3º. Somente serão computadas as atividades enumeradas nos incisos do parágrafo anterior após o bacharelado, desprezando-se os períodos de atuação concomitante. § 4º. O termo inicial do cômputo do tempo de

atividade jurídica a que se refere o § 1º e ao tempo de formatura a que se refere o inciso VII poderá ser a data de conclusão do curso de Direito, desde que comprovada mediante certidão ou declaração circunstanciada da instituição de ensino superior, a qual será acompanhada de histórico acadêmico, indicação do ato que autorizou a instituição de ensino a oferecer o curso de Direito e previsão da data de colação de grau. (...) "Outrossim, nos termos da Constituição Federal, as únicas exigências cabíveis para o ingresso no Cargo de Defensor Público Federal são as do artigo 134, § 1º, da Carta Magna, além de outras previstas em lei complementar que organize a carreira. Neste sentido, a Defensoria Pública é organizada pela Lei Complementar nº 80/94, a qual, dispondo acerca do ingresso na carreira da Defensoria Pública da União, estabeleceu expressamente, em seu art. 26, o tempo de prática forense a ser exigido do candidato, bem como especificou, em seu §1º, quais atividades poderiam ser enquadradas como tal. Dessa forma, fixou-se como exigência para o ingresso na carreira a comprovação de dois anos de prática forense, admitindo-se, como tal, o exercício da advocacia, o cumprimento de estágio de Direito reconhecido por lei e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas. Trata-se, pois, de requisito cujas regras constam expressas em dispositivo de lei, não havendo como entender-se pela preponderância das disposições fixadas por meio de Resolução administrativa em detrimento das disposições legais. Diante do exposto, vê-se, claramente, que a resolução 118/2015 está em total desacordo com a Lei Complementar nº 80/94, ferindo frontalmente o princípio constitucional da hierarquia das leis caso aquela prevaleça sobre esta, devendo este certame ser suspenso até que sejam retificados os requisitos inscritos no edital ora impugnado, especificamente quanto ao entendimento de ser cabível, para fins de comprovação do tempo de prática forense, o cômputo do período de estágio em Direito exercido pelo candidato, nos moldes fixados na LC nº 80/94."

RESPOSTA:

Nega-se provimento ao recurso, tendo em vista que os subitens impugnados estão de acordo com a Resolução nº 118/2015, do CSDPU, já com as adaptações decorrentes da nova realidade constitucional inaugurada pela Emenda Constitucional nº 80/2014, notadamente o art. 134, §4º, que determina a aplicação à Defensoria Pública do art. 93, inciso I da Constituição Federal, conforme reconhecido pelo E. CSDPU no processo SEI nº Processo nº 90511.000047/2015-91.

3 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 3

"A exigência de três anos de bacharelado deve ser revista, uma vez que a imposição de tal requisito viola o princípio da legalidade, isto porquê apenas a lei pode estabelecer requisitos para o exercício de cargos públicos.

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. No mesmo sentido, o art. 37, I, dispõe que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei".

Da leitura destes artigos depreende-se que apenas a lei pode estabelecer requisitos para o exercício de cargos públicos. Assim, requisitos exigidos pelo edital não podem ser mais severos do que aqueles exigidos por lei.

A lei complementar 180/1994, em seu art. 26, estabelece os requisitos para o ingresso na Carreira de Defensor Público Federal: "Art. 26. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, devendo indicar sua opção por uma das unidades da federação onde houver vaga."

Assim, além dos requisitos ordinários (capacidade civil, quitação eleitoral, etc.) apenas a inscrição na OAB (o que subentende que o candidato possui diploma de ensino superior em Direito) e dois anos de prática forense devem ser exigidos dos candidatos. Desse modo, carece de sustentação legal a exigência de três anos de bacharelado, pelo que tal exigência deve ser suprimida, em razão da violação do princípio da legalidade.

Portanto, requer a retificação do item 3.6 do edital para que seja suprimida a exigência de três anos de bacharelado, sendo suficiente a simples graduação de nível superior de bacharel em direito. Termos em que pede deferimento.”

RESPOSTA:

Nega-se provimento ao recurso, tendo em vista que os subitens impugnados estão de acordo com a Resolução nº 118/2015, do CSDPU, já com as adaptações decorrentes da nova realidade constitucional inaugurada pela Emenda Constitucional nº 80/2014, notadamente o art. 134, §4º, que determina a aplicação à Defensoria Pública do art. 93, inciso I da Constituição Federal, conforme reconhecido pelo E. CSDPU no processo SEI nº Processo nº 90511.000047/2015-91.

4 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 4

“A exigência de três anos de prática jurídica deve ser revista, uma vez que a imposição de tal requisito viola o princípio da legalidade, isto porquê apenas a lei pode estabelecer requisitos para o exercício de cargos público.

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. No mesmo sentido, o art. 37, I, dispõe que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”.

Da leitura destes artigos depreende-se que apenas a lei pode estabelecer requisitos para o exercício de cargos públicos. Assim, requisitos exigidos pelo edital não podem ser mais severos do que aqueles exigidos por lei.

A lei complementar 180/1994, em seu art. 26, estabelece os requisitos para o ingresso na Carreira de Defensor Público Federal: “Art. 26. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, devendo indicar sua opção por uma das unidades da federação onde houver vaga. § 1º Considera-se como atividade jurídica o exercício da advocacia, o cumprimento de estágio de Direito reconhecido por lei e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).”

Assim, além dos requisitos ordinários (capacidade civil, quitação eleitoral, etc.) apenas a inscrição na OAB (o que subentende que o candidato possui diploma de ensino superior em Direito) e dois anos de prática forense devem ser exigidos dos candidatos. Desse modo, carece de sustentação legal a exigência de três anos de prática jurídica, pelo que tal exigência deve ser adequada à exigência legal, em razão da violação do princípio da legalidade.

Sobre a atividade jurídica o item 3.8 do edital remete à Resolução 118/2015 do CSDPU. A referida resolução reconhece como prática jurídica apenas as atividades realizadas após a conclusão do curso superior de Direito, entretanto, tal exigência não se coaduna com a disposição legal que reconhece como prática jurídica, para fins de ingresso na carreira de defensor público federal, o cumprimento de estágio de Direito, conforme disposto no art. 26, §1º, da Lei Complementar 80/1994, retrocitado. Portanto, violam o princípio da legalidade tanto a exigência de 3 (três) anos de prática jurídica, quanto a exigência de que tal prática se dê após a conclusão do curso superior de Direito, uma vez que a lei exige apenas 2 (dois) anos de atividade jurídica e admite como tal o cumprimento de Estágio em Direito.

Ante o exposto, requer a retificação do item 3.8 do edital para que sejam exigidos apenas dois anos de prática jurídica, sendo reconhecido como tal o cumprimento de Estágio em Direito, além das atividades já disciplinadas pela Resolução 118 do CSDPU.

Termos em que pede deferimento.”

RESPOSTA:

Nega-se provimento ao recurso, tendo em vista que os subitens impugnados estão de acordo com a Resolução nº 118/2015, do CSDPU, já com as adaptações decorrentes da nova realidade constitucional inaugurada pela Emenda Constitucional nº 80/2014, notadamente o art. 134, §4º, que determina a aplicação à Defensoria Pública do art. 93, inciso I da Constituição Federal, conforme reconhecido pelo E. CSDPU no processo SEI nº Processo nº 90511.000047/2015-91.

5 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 5

“O conceito de atividade jurídica previsto no edital está em desconformidade com aquele disposto no §1º do art. 26 da Lei Orgânica da Defensoria Pública da União (LC 80/94), cuja transcrição é oportuna "§ 1º Considera-se como atividade jurídica o exercício da advocacia, o cumprimento de estágio de Direito reconhecido por lei e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas".

O edital e a Resolução do concurso, ao não admitirem estágio de Direito como atividade jurídica, violaram o dispositivo legal supramencionado. Como se sabe, o estágio de Direito somente pode ser exercido antes da colação de grau, razão por que o edital e a Resolução não poderiam estabelecer que os 3 anos de prática jurídica devam ser exercidos após a obtenção da colação grau.

Nestes termos, pleiteia-se a modificação do edital para que conste, de maneira expressa, a admissão do estágio de Direito realizado em período anterior à colação de grau para fins de comprovação de atividade jurídica.”

RESPOSTA:

Nega-se provimento ao recurso, tendo em vista que os subitens impugnados estão de acordo com a Resolução nº 118/2015, do CSDPU, já com as adaptações decorrentes da nova realidade constitucional inaugurada pela Emenda Constitucional nº 80/2014, notadamente o art. 134, §4º, que determina a aplicação à Defensoria Pública do art. 93, inciso I da Constituição Federal, conforme reconhecido pelo E. CSDPU no processo SEI nº Processo nº 90511.000047/2015-91.

6 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 6

“É ilegal e inconstitucional a exigência de três anos de atividade jurídica, tendo em vista que o Edital não pode contrariar a LEI COMPLEMENTAR Nº 80, de 12 de Janeiro de 1994. De acordo, com a referida Lei, que organiza a Defensoria Pública da União, no seu art. 26: o candidato deverá comprovar, no mínimo, "dois anos de prática forense". Destarte, a exigência de prática de três anos de atividade jurídica violar a Lei Complementar nº 80/94 que organiza a DPU. Sendo assim, tal medida é passível de ser questionada judicial e administrativamente.

Cabe ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal já deixou assente em sua vasta Jurisprudência, que é inconstitucional exigir dos candidatos requisitos não previstos na lei. Dessarte, não pode uma resolução (Resolução CSDPU nº 118/2015,) contrariar a lei. Resolução não lei. Portanto, a exigência prevista na lei é de 2 anos, e não de 3, como na Resolução CSDPU nº 118/2015.

Ademais, a manutenção da exigência prevista no item 3, subitem 3.8, ensejaria ações judiciais, com pedidos de liminares pleiteando anulação do concurso, o que causaria atrasos no cronograma do concurso, ou até mesmo sua anulação.

Recentemente o concurso nº 29 da Ministério Público da União foi anulado por sentença judicial por violar uma Lei de Cotas, pois o Conselho Nacional do Ministério Público se recusou a cumprir lei. Embora sejam órgãos distintos, a manutenção do requisitos de 3 anos, e não de 2 anos de experiência forense, fatalmente levaria o concurso da DPU ser questionada na justiça, gerando insegurança jurídica, e o atraso na execução do cronograma.

A Defensoria Pública é órgão que tem como missão a proteção e a assistência jurídica das pessoas, não pode se tornar uma instituição que viola direitos que ela deveria proteger.

Diante o exposto requer: a impugnação da exigência do subitem 3.8 do edital, também previsto CSDPU nº 118/2015, por considerar que essa exigência viola a Lei Complementar nº 80/95.”

RESPOSTA:

Nega-se provimento ao recurso, tendo em vista que os subitens impugnados estão de acordo com a Resolução nº 118/2015, do CSDPU, já com as adaptações decorrentes da nova realidade constitucional inaugurada pela Emenda Constitucional nº 80/2014, notadamente o art. 134, §4º, que determina a aplicação à Defensoria Pública do art. 93, inciso I da Constituição Federal, conforme reconhecido pelo E. CSDPU no processo SEI nº Processo nº 90511.000047/2015-91.

7 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 7

“O edital deve especificar a ordem de nomeação dos candidatos às vagas reservadas. Vejamos um exemplo de previsão adotada pela CEBRASPE: "a ordem de convocação dos candidatos com deficiência se dará da seguinte forma: a 1ª vaga a ser destinada à pessoa com deficiência será a 5ª, a 2ª vaga será a 15ª, a 3ª vaga será a 25ª, a 4ª vaga será a 35ª e assim sucessivamente".

Previsões como a que foi apresentada acima são corriqueiras nos concursos dirigidos pela CEBRASPE, pois mostra clareza e, conseqüentemente, elimina as possibilidades de interpretações controvertidas do edital.

Portanto, este pretendo candidato requer a alteração do item 5.4.7.18 para que passe a constar a forma especificada da ordem de nomeação dos candidatos aprovados às vagas reservadas.”

RESPOSTA:

O dispositivo foi redigido de forma clara, bastando simples análise por parte do candidato para conclusão da ordem de convocação dos candidatos com deficiência, não havendo motivos para reparo na redação.

8 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 8

“Excelentíssimo Senhor Doutor Defensor Público Geral Federal

Venho por meio deste impugnar o ponto 5.5 do edital para provimento de vagas no cargo de Defensor Público Federal, referente à reserva de vagas destinadas aos candidatos indígenas.

Como é sabido, as cotas são ações afirmativas necessárias e legítimas para assegurar a isonomia em uma sociedade tão desigual como é a brasileira. Contudo, como qualquer ato na Administração, as cotas não podem existir sem lei específica nesse sentido.

A Administração Pública, como o Direito Administrativo já ensina, só pode realizar algo se houver lei a autorizando. Logo, como não há lei em sentido formal instituindo a reserva de vagas para indígenas, é questionável a criação dessa cota específica por meio de Resolução do CSDPU, ato normativo secundário.

É importante salientar que, tanto para as cotas destinadas a candidatos com deficiência, quanto para as cotas aos candidatos negros foi necessário a edição de lei específica. Logo, pelo princípio da simetria, o mesmo deve ocorrer com as cotas destinadas aos candidatos indígenas, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Não se está aqui a dizer que as cotas para indígenas são um equívoco, mas sim que essa política deve ser perquirida pela via adequada, qual seja, pelo Congresso Nacional, legislador por excelência, e não por meio de edital de concurso, ato administrativo vinculado à lei. É direito do candidato participar de um certame vinculado à legalidade, não sendo o edital o meio hábil para inovar na ordem jurídica.

Sendo assim, requer a retificação do edital no que tange a esse ponto, retirando a reserva de vagas aos candidatos indígenas e movendo-as para as de ampla concorrência. Requer ainda o sigilo do nome do candidato quando da publicação do resultado do recurso, em razão de possíveis hostilidades que este venha a sofrer em razão da impugnação a este tema tão delicado.

Nestes termos

Pede Deferimento”

RESPOSTA:

Nega-se provimento ao recurso, tendo em vista que o subitem impugnado está de acordo com a Resolução nº 118/2015, do CSDPU e suas alterações.

9 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 9

“Trata-se de impugnação aos itens 6.6.11, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Edital do Concurso para provimento de cargos de Defensor Público Federal da DPU.

1) ITEM 6.6.11.

O item 6.6.11 do Edital é omissivo quanto ao atendimento especial devido aos candidatos guardadores do sábado por motivos de convicção religiosa (por exemplo, os adventistas do sétimo dia), que necessitam, nas provas marcadas para o sábado, de horário diferenciado para a sua resolução, ingressando no local de prova no horário estabelecido para todos os candidatos e iniciando a sua prova somente após o pôr do sol. O direito à liberdade de convicção religiosa é assegurado no art. 5º, VI e VIII, da Constituição Federal, e, no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, é consagrado no art. 18, da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Além disso, a Declaração da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas em Religião ou Crença (Resolução nº 36/1955) dispõe expressamente em seu art. 6º: “O direito à liberdade de pensamento, consciência, religião ou crença incluirá as seguintes liberdades: h) observar dia de repouso e celebrar feriados e cerimônias de acordo com os preceitos da sua religião ou crença”.

O direito de participação em igualdade nos concursos públicos de provas e títulos, por sua vez, encontra-se positivado no art. 37, caput, e incisos I e II, da Constituição Federal.

A igualdade meramente formal não é suficiente ao cumprimento dos preceitos fundamentais em comento. Deve ser assegurada a igualdade material entre os candidatos, considerando as suas peculiaridades e particularidades (a exemplo do que acontece com o atendimento especial deferido às pessoas com deficiência).

Assim, deve ser assegurada aos guardadores do sábado a possibilidade de ingresso nas carreiras públicas por meio de concursos públicos, mediante a realização de suas provas de forma compatível com a sua íntima convicção religiosa.

Esse direito tem sido reconhecido nos concursos públicos federais de ingresso a carreiras jurídicas, a exemplo do que aconteceu com o concurso para Advogado da União, também organizado pelo CESPE/CEBRASPE, que previu expressamente norma editalícia nesse sentido (item 7.4.9.5 do Edital nº 1-AGU, de 13.7.2015).

A par disso, o concurso para Procurador da Fazenda Nacional, organizado pela ESAF, que, apesar da omissão no Edital, o atendimento especial foi deferido administrativamente aos candidatos sabatistas que foram convocados para a 2ª Fase da seleção.

Pela sua extrema relevância social e jurídica, a questão aguarda a apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE nº 611.874/DF).

No âmbito do TRF da 1ª Região, a matéria encontra-se pacificada no sentido de que os guardadores do sábado por motivos religiosos têm direito à realização de provas de concursos públicos em horário diferenciado, desde que ingressando no local de prova no horário estabelecido para os demais candidatos (AMS 00354924220114013900, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, julgado em 31.8.2015, eDJF1 de 11.9.2015; AMS 00036257020114013305, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néviton Guedes, julgado em 4.3.2015, e-DJF1 de 22.7.2015).

No âmbito da atuação da Defensoria Pública da União, é cediço que esse entendimento constantemente embasa o ajuizamento de ações por parte dos seus membros para assegurar tal direito em favor dos candidatos guardadores do sábado, o que foi presenciado por este impugnante no período de dois anos em que exerceu trabalho voluntário na Defensoria Pública de 2ª Categoria no DF na condição de Bacharel em Direito.

Por esses motivos, deve ser sanada a omissão no item 6.6.11 do edital mediante a inclusão da possibilidade de atendimento especial aos guardadores do sábado, a fim de conferir uma mínima segurança jurídica aos candidatos que se encontram nessa condição.

2) ITENS 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5.

Observa-se, ainda, que a questão exposta revela-se mais complexa diante do exposto nos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Edital, pois os mesmos determinam a realização de duas provas no sábado (manhã e tarde) e de duas provas no domingo (manhã e tarde).

É evidente que a marcação de duas provas para o sábado inviabiliza até mesmo a concessão de horário diferenciado de prova aos sabatistas, na medida em que é impossível a realização de duas provas de 5 horas de duração após o pôr do sol do sábado (por volta das 18h). Além disso, a inafastável necessidade do confinamento do candidato desde o início da manhã até o pôr do sol não possui a mínima razoabilidade prática.

Por essas razões, é necessária a alteração dos dias de prova estabelecidos para a 2ª Fase do Concurso, a fim de que sejam realizadas em dia diverso ao sábado, ou que apenas uma das provas seja realizada no sábado pela tarde, com a concessão de horário diferenciado para os guardadores do sábado.

Diante do exposto, requer o provimento da impugnação e a alteração dos itens questionados nos termos da fundamentação exposta.

Que atuação administrativa da Defensoria Pública da União em seus concursos públicos seja compatível com os seus princípios e objetivos institucionais, sobretudo o de promover o efetivo cumprimento dos direitos humanos.”

RESPOSTA:

Dá-se provimento ao recurso.

10 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 10

“EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

O edital de abertura do presente concurso faz a seguinte previsão em seu subitem 6.6.2:

“O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na OAB, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, nos termos da Resolução CSDPU nº 118/2015, e suas alterações”

É certo que a exigência de comprovação de possuir registro na OAB, no momento da inscrição no concurso para o cargo de Defensor Público Federal, está prevista na Resolução CSDPU n.º 118/2015 (art. 29, §1.º, VIII) e que tal previsão, por sua vez, encontra respaldo no art. 26, da Lei Complementar n.º 80/94. Entretanto, a exigência é notoriamente conflitante com o entendimento do Superior Tribunal de

Justiça, consolidado na súmula 266, que assim dispõe: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”.

Desta forma, deve o subitem 6.6.2 ser eliminado do presente edital para que não haja a exigência de comprovação, no momento da inscrição no certame, de possuir inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, mas tão somente que tal comprovação seja feita na 5.ª fase do concurso ou no momento da posse. Ademais, ainda que Vossa Excelência entenda por negar provimento à presente impugnação, sob o argumento de que a referida exigência encontra fundamento na lei e ato normativo supracitados, é de se considerar que o mesmo edital, no subitem 12.10, permite que a comprovação de ser Bacharel em Direito há pelo menos 03 (três) anos e de possuir 03 (três) anos de prática jurídica seja feita no momento da posse, o que, aliás, demonstra total consonância com a súmula 266 do STJ.

No entanto, lembre-se o que prevê o art. 26, da LC 80/94: “O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, devendo indicar sua opção por uma das unidades da federação onde houver vaga.”

Conforme resta cristalino, muito embora em desconformidade com a súmula 266 do STJ, o transcrito dispositivo legal exige, no momento da inscrição no certame, tanto a comprovação de possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, como a de 02 (dois) anos, no mínimo, de prática forense (após a EC 80/2014, 03 (três) anos de atividade jurídica).

Para estar em completa consonância com o referido dispositivo legal, é necessário que o presente edital preveja a comprovação, no momento da inscrição no certame, tanto de possuir inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil como de contar com 03 (três) anos de atividade jurídica. E não apenas do primeiro requisito, como foi feito no subitem 6.6.2.

De outro lado, se o edital optou por estar em consonância com a súmula 266 do STJ, permitindo ao candidato fazer a comprovação, no momento da posse, de possuir 03 (três) anos de atividade jurídica, deverá, no mesmo sentido, possibilitar que a comprovação de possuir inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil possa ser feita na mesma oportunidade.

Saliente-se que o próprio edital, no subitem 3.7, elenca como um dos requisitos para a investidura (e, não para a inscrição no concurso) no cargo de Defensor Público Federal a comprovação de possuir inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Mais à frente, no subitem 3.12, resta esclarecido que tal requisito deverá ser comprovado na 5.ª fase do concurso e, não no momento da inscrição. Ademais, o subitem 3.12.1 prevê a possibilidade de que tal requisito seja preenchido até a data de sua posse, caso o candidato não consiga comprová-lo na 5.ª fase do concurso.

Por fim, para que se espanque qualquer dúvida, o subitem 3.14 do presente edital, prevê que no momento da inscrição no certame, o candidato declarará sua ciência de que “(...) deverá entregar os documentos comprobatórios dos requisitos exigidos para o cargo por ocasião da quinta fase do concurso e (ou) da posse (...)”. Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

1 – A supressão do subitem 6.6.2 do presente edital não havendo, desta forma, a exigência de comprovação, no momento da inscrição no certame, de possuir inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, mas tão somente que tal comprovação seja feita no momento da posse;

2 - A partir da pleiteada supressão, que os subitens abaixo, correlatos ao subitem 6.6.2, sejam modificados, quais sejam:

a) O subitem 12.4, “h”, em que se faz a exigência de comprovação, na 5ª fase do certame, de que o candidato estava inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil no momento da inscrição no concurso. É necessário que tal subitem passe a prever que, nesta fase, será exigida a comprovação de possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil (e, não de que estava inscrito na OAB no momento da inscrição do concurso).

b) O subitem 12.10 que prevê a possibilidade de que o candidato comprove, no momento de sua posse, sua condição de Bacharel em Direito há pelo menos 03 (três) anos e que conta com 03 (três) anos de

atividade jurídica, deverá incluir, expressamente, a possibilidade de comprovar, na mesma ocasião, sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
Nestes termos, Peço deferimento.”

RESPOSTA:

Nega-se provimento ao recurso, tendo em vista que os subitens impugnados estão de acordo com a Resolução nº 118/2015, do CSDPU, já com as adaptações decorrentes da nova realidade constitucional inaugurada pela Emenda Constitucional nº 80/2014.

11 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 11

“Não há no referido subitem a referência expressa á possibilidade de horário/data alternativa para os candidatos que se declararem guardadores do sábado bíblico - por do sol de sexta ao por do sol de sábado, 18 horas -, eis que duas das provas subjetivas estão previstas para os dia 18 de novembro - item 9.2 e 9.3.

É cediço que o Brasil é Estado laico, porém respeito as convicções bíblicas, ao ponto de possibilitar constitucionalmente meios alternativos áqueles que usam o sábado para praticar preceitos religiosos, conforme teor do art. 5º, incisos VI e VIII da Constituição Federal.

Assim posto, com todo respeito que tenho por esta Banca Examinadora, requeiro a Vossa Senhoria, com base na Carta de 88 e nos princípios fundamentais/humanos correlatos, que seja expresso no edital horário alternativo ou data alternativa para todas as fases do certame que foram marcadas entre 18 horas da sexta-feira às 18 horas do sábado.”

RESPOSTA:

Dá-se provimento ao recurso com o fim de retificar a data da prova.

12 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 12

“Prezando pelos princípios da isonomia e da liberdade religiosa insculpido na Carta Constitucional de 1988, os quais prevê a igualdade entre todos os cidadãos perante a lei (art. 5º caput), e que ninguém será privado de direitos por motivo de convicção religiosa (art. 5º, VIII); os subitens 9.2 e 9.3, que tratam das datas prováveis das provas dissertativas para o dia 18 de novembro de 2017 (sábado), impedem os guardadores do Sábado de participarem da seleção.

Vale Ressaltar que os Sabatistas obedecem o 4º Mandamento da Lei de Deus, Êxodo 20; 8 : In Verbis: “Lembra-te do dia do sábado, para o santificar. Seis dias trabalharás, e farás todo o teu trabalho; mas o sétimo dia é o sábado do Senhor teu Deus. Nesse dia não farás trabalho algum, nem tu, nem teu filho, nem tua filha, nem o teu servo, nem a tua serva, nem o teu animal, nem o estrangeiro que está dentro das tuas portas. Porque em seis dias fez o Senhor o céu e a terra, o mar e tudo o que neles há, e ao sétimo dia descansou; por isso o Senhor abençoou o dia do sábado, e o santificou.”

Assim, conforme o mandamento, naquele dia não se realizará nenhuma obra de cunho material, sendo o dia dedicado a atividades religiosas, do Pôr do sol da Sexta ao Pôr do Sol do Sábado.

Ressalta-se também que essa banca, em outras ocasiões, enfrentou tal temática, decidindo pelo cumprimento do preceito Constitucional ora mencionado, o que, diga-se de passagem, é a solidificação dos preceitos do Estado Democrático de Direito com o resguardo das garantias individuais e dos direitos das minorias.

Como exemplo de tal solicitação, temos a alteração, pelo Governo Federal, dos dias de aplicação das provas do ENEM, alterando o modelo de dias seguidos (sábado e domingo) para dois domingos seguidos. Tema esse que foi aprovado por consulta popular, de grande repercussão nas mídias.

Diante ao exposto, pede-se a alteração das provas marcadas para o dia 18 de novembro de 2017 (Sábado), alterando para outro dia OU horário alternativo para os guardadores do Sábado, ficando a

escolha a critério da Banca. Abstendo-se também de realizar quaisquer das fases do certame nos sábados OU realizar em dias e horários alternativos.
Pede Deferimento.”

RESPOSTA:

Dá-se provimento ao recurso.

13 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 13

“Tendo em vista a outros concursos a serem realizados nesta mesma data, qual seja 24/09/2017, solicita esta candidata a alteração da data da prova objetiva para data ulterior ou posterior a esta.

Nestes termos

Pede-se deferimento.”

RESPOSTA:

A data de realização das provas do concurso público é mérito administrativo, sendo determinada por fatores de conveniência e oportunidade, não havendo qualquer ato normativo que determine a inviabilidade de coincidência de data dos diversos concursos, razão pela qual a impugnação não merece acolhida.

14 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 14

“Pede-se que para efeitos de pontuação para a atividade advocatícia, permita-se que por meio das comprovações nos termos do art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da OAB que diz: Art. 5º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas. Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante: a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais; b) cópia autenticada de atos privativos; c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

Dessa forma, pede-se que a comprovação jurídica de advogado também possa ser feita por meio de certidões expedidas em cartórios ou secretarias judiciais.”

RESPOSTA:

Nega-se provimento ao recurso, tendo em vista que os subitens impugnados estão de acordo com a Resolução nº 118/2015, do CSDPU, já com as adaptações decorrentes da nova realidade constitucional inaugurada pela Emenda Constitucional nº 80/2014.

15 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 15

“Cumprimentando a eminente Banca Examinadora, venho, com o devido respeito, solicitar que na alínea B, do subitem 11.3, que trata da avaliação de títulos, seja explicitada a possibilidade de contagem de efetivo exercício de advocacia pública (Procuradorias e AGU). É bem verdade que o termo "efetivo exercício da advocacia" deve englobar a advocacia privada e pública. Não obstante, por cautela e a fim de evitar futuras impugnações, entendo, com a devida venia, ser aconselhável que essa possibilidade seja explícita, a fim de que a contagem de título previsto na referida alínea B englobe expressamente o efetivo exercício de advocacia pública e privada. Pede deferimento.”

RESPOSTA:

Nega-se provimento ao recurso, tendo em vista que os subitens impugnados estão de acordo com a Resolução nº 118/2015, do CSDPU, já com as adaptações decorrentes da nova realidade constitucional inaugurada pela Emenda Constitucional nº 80/2014.

16 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 16

“O item 11.3, alínea F, especificamente, trata da Conclusão de mestrado em Direito, Filosofia, Sociologia ou Ciência Política, apenas, o que considero que deveria ser ampliado para outras áreas do conhecimento, notadamente a outras disciplinas de ciências sociais e aplicadas, tais como Administração, administração pública, economia, psicologia, história, pedagogia, enfim, pois vivemos num mundo onde a interdisciplinaridade é fato e tais conhecimentos são de suma importância na função de defensor público, e do servidor público em geral. Enfim, solicitaria a ampliação das disciplinas para validação da pontuação no mestrado, por ter outras formações importância para a bagagem da formação e aplicação do servidor público.”

RESPOSTA:

Nega-se provimento ao recurso, tendo em vista que os subitens impugnados estão de acordo com a Resolução nº 118/2015, do CSDPU, já com as adaptações decorrentes da nova realidade constitucional inaugurada pela Emenda Constitucional nº 80/2014.

17 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 17

“Boa tarde, consultando o edital e as pontuações atinentes aos títulos, percebi a ausência da descrição do 'efetivo exercício de pessoa ocupante de cargo público exclusivo em bacharel em direito'. Pois, neste item foram incluídas as carreiras jurídicas, inclusive o advogado, não há razão de manter fora deste rol, por exemplo, o cargo de Analista Judiciário (área judiciária) ou assessor jurídico de órgão ou entidade pública, ante a incompatibilidade com a advocacia.
Grata.”

RESPOSTA:

Nos termos do inciso II do art. 26 da Resolução nº 118/2015, do CSDPU, não há previsão de pontuação para a atividade indicada no requerimento do interessado/requerente.

18 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 18

“O edital considera como títulos, entre outros, o seguinte: Estágio de Direito na Defensoria Pública. Considera como título o efetivo exercício da magistratura, advocacia e de membro do ministério público, e ainda o trabalho voluntário prestado junto à Defensoria Pública por bacharel em Direito. Todavia, embora existam outras carreiras jurídicas que exijam para o seu exercício a graduação em Direito, as desconsidera por completo. É o caso dos analistas dos Tribunais e do MPU.

Entendo que devam ser considerados os estágios de direito feitos em outros órgãos públicos como por exemplo, na AGU, MPU (MPF, MPT, MPDFT, MPM), Justiças Federal e Estadual, Procuradorias de Estado e Município, etc, uma vez que tanto os estagiários de Direito que atuam na Defensoria Pública da União/Estado quanto os que estagiam nos demais órgãos públicos acima citados tem experiências profissionais semelhantes, na medida em que ambos utilizam os mesmos ramos do direito em seus estágios. Assim, não há razão para que haja essa discriminação e se considere como título o estágio feito única e exclusivamente no órgão que promove o concurso. A desconsideração do estágio de direito em outros órgãos públicos fere, a meu ver, o artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que não há razão para se beneficiar um estagiário da defensoria pública em detrimento de outro estagiário de órgão público diverso, ainda que ambos tenham utilizado em seus estágios os mesmos ramos do direito e realizem as mesmas tarefas.

Além disso, o artigo 26, § 1º da LC 80/94, que organiza a DPU, dispõe que se considera atividade jurídica "o cumprimento de estágio de Direito reconhecido por lei". A lei complementar não discrimina o órgão público em que o estágio é realizado para tê-lo como capaz de conferir experiência profissional ao

estagiário. Logo, entendo que não cabe ao aplicador da lei fazer tal discriminação. É necessário dar tratamento isonômico a casos idênticos.

O edital considera como título o exercício efetivo da Advocacia, Magistratura ou de membro do Ministério Público. Não considera como título o exercício de outros cargos privativos de bacharel em direito como por exemplo dos cargos de analista dos tribunais e do MPU. Ora, se o estágio é considerado título (e para a sua realização o estagiário nem sequer possui graduação), tanto mais o exercício de cargo privativo de bacharel em direito que não aqueles especificados no edital ora impugnado. Também entendo haver discriminação indevida nesse item do edital, na medida em que o exercício de atividade para a qual não é necessário possuir graduação é melhor considerado que o exercício de atividade jurídica para qual é imprescindível e indispensável a graduação em Direito (esta, aliás, totalmente desconsiderada).

O edital considera como título o exercício de trabalho voluntário prestado na Defensoria Pública por bacharel em Direito. Se assim considera, também deve ter em conta o trabalho voluntário prestado em outros órgãos públicos por bacharel em direito, tal como o de juiz leigo nos Juizados Especiais. Isso porque não há razão para se beneficiar os que se voluntariam para trabalhar na defensoria pública e não se conceder igual benefício aos que se voluntariam com o mesmo objetivo cívico em outros órgãos públicos, como é o caso dos Juizados Especiais, cuja atividade está prevista no artigo 37 da Lei 9.099/95 e dos conciliadores/mediadores, cujas atividades estão previstas no NCPC.”

RESPOSTA:

Nos termos do inciso II do art. 26 da Resolução nº 118/2015, do CSDPU, não há previsão de pontuação para a atividade indicada no requerimento do interessado/requerente.

19 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 19

“Sustentar o subitem 11.3 na forma como está publicado no respectivo edital, não só restringe o acesso ao certame de muitas outras pessoas interessadas, como não respeita a Resolução n.º 75, de 12 de Maio de 2009 do CNJ, que Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, isto por que ao respeitar o disposto no Art. 67 da Resolução n.º 75, de 12 de Maio de 2009 do CNJ, deixa claro o que se Constituem títulos: respeitando se a integralidade do disposto no artigo 67 da resolução número 75 do CNJ, não só estaria valorizando a própria categoria dos defensores públicos federais como estaria equiparando aos certames de magistratura, promotoria e delegados de polícia, por tal razão solicita apenas, nesta impugnação o aditivo previsto no artigo 67 da resolução número 75 de 12 de maio de 2009, sem a diminuição do que está previsto no rol de títulos para atividade jurídica, como forma para a valorização profissional da categoria.”

RESPOSTA:

Nega-se provimento ao recurso, tendo em vista que os subitens impugnados estão de acordo com a Resolução nº 118/2015, do CSDPU, já com as adaptações decorrentes da nova realidade constitucional inaugurada pela Emenda Constitucional nº 80/2014. O Conselho Nacional de Justiça não tem qualquer ingerência na autonomia administrativa da Defensoria Pública da União.

20 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 20

“Prezados,

Há atribuição de pontos para trabalho voluntário e estágio na Defensoria Pública.

Entretanto, NÃO estão contemplados os servidores da Defensoria Pública, sejam técnicos médios ou analistas (técnico superior jurídico).

Assim, um servidor do quadro efetivo das diversas Defensorias Públicas do país estarão sendo preteridos por advogados, trabalhadores voluntários e estagiários.

Assim, em nome da razoabilidade e proporcionalidade, requer sejam incluídos no item B os servidores do quadro efetivo das Defensorias Públicas de todo o Brasil.
Atenciosamente”

RESPOSTA:

Nega-se provimento ao recurso, tendo em vista que os subitens impugnados estão de acordo com a Resolução nº 118/2015, do CSDPU, já com as adaptações decorrentes da nova realidade constitucional inaugurada pela Emenda Constitucional nº 80/2014. Destaque-se que não basta ser bacharel em Direito para alcançar a pontuação dos títulos, devendo-se necessariamente exercer atividades jurídicas.

21 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 21

“Prezados membros da banca examinadora,

Em relação a avaliação de títulos, o edital atribui pontos para trabalho voluntário e estágio na Defensoria Pública. Contudo, não atribui pontos aos servidores da Defensoria Pública, (técnicos médios ou analistas). Dessa forma, um servidor do quadro efetivo das diversas Defensorias Públicas do país estarão sendo preteridos em relação aos advogados, trabalhadores voluntários e estagiários. Isto posto, em consonância com a razoabilidade e proporcionalidade, requer que sejam incluídos no item B os servidores do quadro efetivo das Defensorias Públicas de todo o Brasil. Atenciosamente.”

RESPOSTA:

Nega-se provimento ao recurso, tendo em vista que os subitens impugnados estão de acordo com a Resolução nº 118/2015, do CSDPU, já com as adaptações decorrentes da nova realidade constitucional inaugurada pela Emenda Constitucional nº 80/2014. Destaque-se que não basta ser bacharel em Direito para alcançar a pontuação dos títulos, devendo-se necessariamente exercer atividades jurídicas.

22 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 22

“Compulsando o referido item, contata-se que não foram contemplados para obtenção de pontos de títulos os servidores ocupantes de cargos efetivos da Defensoria Pública, seja dos Estados ou da União. Salvo melhor juízo, trata-se de flagrante preterição dos próprios integrantes de cargos efetivos das referidas instituições, aprovados, inclusive, por concurso público, em favor daqueles advogados que exerçam trabalho voluntário e dos estagiários.

Assim, em nome da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, é a presente para requerer seja incluído na alínea B do Quadro de Atribuição de Pontos para a Avaliação de Títulos do subitem 11.3, do item 11 do Edital os servidores do quadro efetivo das Defensorias Públicas de todo o Brasil.

Pede deferimento.”

RESPOSTA:

Nega-se provimento ao recurso, tendo em vista que os subitens impugnados estão de acordo com a Resolução nº 118/2015, do CSDPU, já com as adaptações decorrentes da nova realidade constitucional inaugurada pela Emenda Constitucional nº 80/2014. Destaque-se que não basta ser bacharel em Direito para alcançar a pontuação dos títulos, devendo-se necessariamente exercer atividades jurídicas.

23 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 23

“Aos Excelentíssimos membros da Banca Examinadora do Concurso Público para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Defensor Público Federal de Segunda Categoria da Carreira de Defensor Público Federal da Defensoria Pública da União.

O candidato vem, respeitosamente, requerer a modificação dos critérios de pontuação no item 11.3 da Avaliação de Títulos.

Como se nota de maneira coerente e acertada houve atribuição de pontos para pessoas que efetuaram advocacia voluntária e/ou estagiaram na Defensoria Pública. Todavia, não há atribuição de pontuação a exercício de atividade na qualidade de servidor público pertencente aos quadros da Defensoria Pública. Assim, um servidor do quadro efetivo das diversas Defensorias Públicas do país estarão sendo preteridos por advogados, trabalhadores voluntários e estagiários. Assim, em nome da razoabilidade e proporcionalidade, requer sejam incluídos no item B os servidores do quadro efetivo das Defensorias Públicas de todo o Brasil ou, subsidiariamente o exercício de cargo público privativa a Bacharel em Direito.”

RESPOSTA:

Nega-se provimento ao recurso, tendo em vista que os subitens impugnados estão de acordo com a Resolução nº 118/2015, do CSDPU, já com as adaptações decorrentes da nova realidade constitucional inaugurada pela Emenda Constitucional nº 80/2014. Destaque-se que não basta ser bacharel em Direito para alcançar a pontuação dos títulos, devendo-se necessariamente exercer atividades jurídicas.

24 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 24

“O referido item exige o seguinte: Para receber a pontuação relativa à advocacia voluntária prestada no âmbito da DPU, o candidato deverá entregar certidão circunstanciada emitida pela respectiva instituição.

Dessa forma, não está expressa a pontuação referente à advocacia voluntária prestada no âmbito das Defensorias Estaduais e do Distrito Federal. Diante do exposto, com a devida vênia, requeiro a inclusão após a expressão no âmbito da DPU, Defensorias Estaduais e do Distrito Federal, em atenção ao princípio da isonomia e da indivisibilidade, prevista no § 4º, do artigo 134, da Constituição Federal.”

RESPOSTA:

Dá-se provimento ao recurso.

25 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 25

“Prezados, Há atribuição de pontos para trabalho voluntário e estágio na Defensoria Pública. Entretanto, NÃO estão contemplados os servidores da Defensoria Pública, sejam técnicos médios ou analistas (técnico superior jurídico). Assim, os servidores dos quadros efetivos das diversas Defensorias Públicas do país - inclusive da DPU - estarão sendo preteridos por advogados, trabalhadores voluntários e estagiários. Assim, em nome da razoabilidade e proporcionalidade, requer sejam incluídos no item B os servidores do quadro efetivo das Defensorias Públicas de todo o Brasil.

Atenciosamente,”

RESPOSTA:

Nega-se provimento ao recurso, tendo em vista que os subitens impugnados estão de acordo com a Resolução nº 118/2015, do CSDPU, já com as adaptações decorrentes da nova realidade constitucional inaugurada pela Emenda Constitucional nº 80/2014. Destaque-se que não basta ser bacharel em Direito para alcançar a pontuação dos títulos, devendo-se necessariamente exercer atividades jurídicas.

26 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 26

“Sou mestre em Políticas Sociais e meu curso guarda total correspondência com o cargo de Defensor Público não podendo haver a limitação constante dos itens F e G para a avaliação de títulos. O curso de Mestrado em Políticas Sociais tem como base a Assistência Social e os Direitos Sociais. Deve-se observar que este argumento corresponde ao item 16.2 quando requer como tema a ser cobrado no certame DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Portanto, solicito que seja valorado como título.”

RESPOSTA:

Nega-se provimento ao recurso, tendo em vista que os subitens impugnados estão de acordo com a Resolução nº 118/2015, do CSDPU, já com as adaptações decorrentes da nova realidade constitucional inaugurada pela Emenda Constitucional nº 80/2014.

27 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 27

“A alínea B afirma ser título "Efetivo exercício da advocacia, do cargo de Magistrado ou de membro do Ministério Público ou o trabalho voluntário prestado junto à Defensoria Pública por bacharel em Direito", porém, não contemplou o servidor público na Defensoria Pública com formação em Direito. Assim, nota-se que o objetivo do título é prestigiar quem prestou serviços na Defensoria Pública e conhece a prática diária de trabalho. Dessa forma, tal omissão prejudica quem faz parte do quadro de servidores da Defensoria Pública e deseja ser membro da Instituição. Ainda, em nenhum dos títulos é contemplado a classe de servidores da Defensoria, portanto, é importante tal valorização. Assim, faz-se necessário alteração do item citado para contemplar os servidores da Defensoria Pública com formação em Direito.

Nestes termos, pede deferimento.”

RESPOSTA:

Nega-se provimento ao recurso, tendo em vista que os subitens impugnados estão de acordo com a Resolução nº 118/2015, do CSDPU, já com as adaptações decorrentes da nova realidade constitucional inaugurada pela Emenda Constitucional nº 80/2014. Destaque-se que não basta ser bacharel em Direito para alcançar a pontuação dos títulos, devendo-se necessariamente exercer atividades jurídicas.

28 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 28

“A previsão editalícia que permite a pontuação do tempo de estágio de apenas candidatos egressos da Defensoria Pública viola a isonomia ao criar benefício incompatível com a legislação em vigor.

A referida regra exclui da avaliação de títulos certificados de estágios realizados em outros órgãos públicos, ignorando o fato de que a não estruturação da Defensoria Pública em algumas regiões do país não possibilita, via de consequência, estudantes a ingressar em programas de estágio na respectiva instituição nessas localidades não atendidas, logo, como é íntimo dos nobres julgadores, o presente fator de discriminação no referido edital não se mostra razoável, posto que privilegia candidatos em detrimento de outros em razão da origem de sua prática jurídica, não encontrando, pois, amparo legal, malferindo a regra da impessoalidade, e olvidando, por assim dizer, os princípios da boa-fé e da isonomia.

À vista das considerações expendidas acima, requer desta douta comissão a alteração do referido item supracitado, a fim de que seja permitido computar para fins de avaliação de títulos o estágio em Direito realizado também em outros órgãos públicos.

Nestes termos, pede deferimento.”

RESPOSTA:

Nega-se provimento ao recurso, tendo em vista que os subitens impugnados estão de acordo com a Resolução nº 118/2015, do CSDPU, já com as adaptações decorrentes da nova realidade constitucional inaugurada pela Emenda Constitucional nº 80/2014.

29 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 29

“Impugna-se por meio desta manifestação o item 11 do Edital nº 1 – DPU, de 12 de junho de 2017, especificamente o Quadro de Atribuição de Pontos para a Avaliação de Títulos previsto no subitem 11.3, uma vez que a alínea B do referido quadro aceita como título o “Efetivo exercício da advocacia, do cargo de Magistrado ou de membro do Ministério Público ou o trabalho voluntário prestado junto à Defensoria Pública por bacharel em Direito”, mas desconsidera outras carreiras próprias de bacharéis em Direito, como os servidores do Poder Judiciário Analistas Judiciários – Área: Judiciária, incidindo assim em violação ao princípio da isonomia.

A prova de títulos deve privilegiar candidatos que estão melhor preparados, em termos de formação educacional e profissional, prestigiando aqueles que possuem experiência profissional relativa à área de atuação do Defensor Público.

Assim, não se mostra razoável o não cômputo como título de tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário, fora da carreira da Magistratura.

Considerando que a isonomia é um princípio constitucional, não pode um ato legal ou infralegal que o contrarie permanecer incólume, sendo necessária a retificação do edital nesse item.

Ante o exposto, requer-se a retificação da alínea B do Quadro de Atribuição de Pontos para a Avaliação de Títulos previsto no item 11, subitem 11.3 do Edital nº 1 – DPU, de 12 de junho de 2017, para que conste como título o exercício do cargo de Analista Judiciário do Poder Judiciário, cujo requisito para posse no cargo seja o título de bacharel em Direito.”

RESPOSTA:

Nega-se provimento ao recurso, tendo em vista que os subitens impugnados estão de acordo com a Resolução nº 118/2015, do CSDPU, já com as adaptações decorrentes da nova realidade constitucional inaugurada pela Emenda Constitucional nº 80/2014.

30 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 30

“A - A pontuação diferenciada para a experiência pretérita no cargo de "defensor" parece agredir os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e livre acesso a cargos públicos, já que magistratura, advocacia, promotoria/procuradoria e defensoria estão fixadas na lei maior em idêntico plano de relevância e responsabilidade técnico-jurídica, a despeito de nuances tão somente caracterizadas pela posição processual. Pela atribuição de idêntica pontuação (36) à atuação pretérita em alguma das carreiras.

B - A pontuação idêntica para o exercício da magistratura, advocacia ou membro do MP e "serviço voluntário prestado à defensoria", inobstante o caráter dignificante desta última, parece indevido, pois aquelas são definidas e equiparadas constitucionalmente como profissões jurídicas propriamente ditas, funções "jurisdicional" e "essenciais à justiça", exigindo habilitação legal (aprovação em concurso ou no exame de ordem), além de distinguirem-se pelo rol de atribuições complexas e responsabilidades superiores, com o devido respeito, às de um serviço de "apoio administrativo" voluntário. Pela exclusão do serviço voluntário da prova de títulos, sob pena de ofensa ao livre acesso ao cargo público, isonomia, impessoalidade e toda a legislação vigente que habilita o exercício de uma profissão jurídica no Brasil.

C - O estágio constitui um complexo de experiências elementares requeridas para a colação de grau no bacharelado em direito, mas não parece poder ser utilizado para distinguir preferências em um concurso público "para graduados" cuja prova objetiva e prático-profissional constituem justamente o processo seletivo por excelência, previsto constitucionalmente, apto a avaliar a capacidade técnica suficiente ao cargo. Pela exclusão do "estágio na defensoria" ou, subsidiariamente, exclusão da partícula "na defensoria", sob pena de ofensa ao livre acesso ao cargo público, impessoalidade e isonomia entre candidatos.”

RESPOSTA:

Nega-se provimento ao recurso, tendo em vista que os subitens impugnados estão de acordo com a Resolução nº 118/2015, do CSDPU, já com as adaptações decorrentes da nova realidade constitucional inaugurada pela Emenda Constitucional nº 80/2014.

31 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 31

“Excelentíssimo Sr. Dr. Defensor Público-Geral Federal, Presidente da Comissão Organizadora do Concurso para provimento de cargo de Defensor Público da União - 2017.

Busca-se impugnar o item 11.9.1.1 do Edital 01-2017, pelas razões a seguir.

Assim está disposto o item em exame: 11.9.1.1 Para receber a pontuação relativa ao efetivo exercício da advocacia, o candidato deverá entregar, para cada período de um ano de atividade jurídica decorrente da advocacia, cópias de cinco atos privativos de advogado, em causas ou questões distintas, com prova de autoria, sendo que, em caso de sustentação oral ou audiência, a comprovação far-se-á através de certidão do cartório do tribunal e(ou) por cópias da imprensa oficial com menção do nome do candidato junto ao da parte.

Ocorre que o item não prevê a forma de comprovação do exercício da advocacia para advogados de estatais, em desacordo com o art. 26, II c/c seu §3º, I da Resolução CSDPU nº 118/2015 e posterior alteração, assim normatizados: Art. 26. Constituem títulos:

I – (...);

II – o efetivo exercício da advocacia, do cargo de Magistrado ou de membro do Ministério Público ou o trabalho voluntário prestado junto à Defensoria Pública por bacharel em Direito, atribuindo-se 2 (dois) pontos para cada ano completo, até o máximo de 12 (doze) pontos;

(...)

§ 3º. Para fins do disposto no caput, considera-se apta a comprovar a titulação a seguinte documentação:

I – para os casos de cargos ou empregos públicos de que tratam os incisos I e II do caput, certidão ou declaração que ateste o tempo de serviço efetivamente prestado, na qual conste a especificação do cargo ou emprego público; (grifos nossos)

Verifica-se que a expressão “emprego público”, utilizada no inciso I do referido § 3º não é destinada ao magistrado e ao membro do Ministério Público (que, inclusive, recebem a correta denominação de cargo, no inciso II do art. 26), Desta feita, a expressão emprego público só pode estar dirigida ao “efetivo exercício da advocacia”, nos termos do inciso II.

Isso significa que estão abarcados pela Resolução os advogados de empresas públicas – os chamado advogados de estatais. Mas o item 11.9.1.1 apenas atende ao inciso II do §3º (advogados em exercício de atividades de contencioso), deixando desatendido o mencionado inciso I do mesmo parágrafo (todos da Resolução), no que tange aos advogados de estatais, especialmente os dedicados a atividades consultivas.

Ressalte-se que andou muito bem o CSDPU ao expedir a Resolução nos termos acima citados, pois o Estatuto da OAB é deveras claro ao definir o que é advocacia em seu art. 1º. Veja-se:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Deixar de fora os advogados que exercem atividades advocatícias consultivas, em favor dos advogados que exercem atividades de contencioso, representa inaceitável ofensa ao Estatuto da OAB e, especialmente, ao princípio constitucional da igualdade.

Acresce que a própria Lei Complementar nº 80/1994 prevê em seu artigo 4º, dentre outras funções institucionais, a prestação de orientação jurídica e a promoção da solução extrajudicial de conflitos, atividades de cunho evidentemente não contencioso.

De qualquer forma, a omissão do Edital ofende, em primeiro lugar, a própria Resolução CSDPU nº 118/2015, que é a sua fonte administrativa, nos termos do preâmbulo e do seu próprio item 1.1. Como em impugnações a concursos anteriores, entendemos não ser possível a esta nobre e douta Comissão deixar de prover a presente impugnação ao argumento de não previsão na resolução que rege o concurso (o que até foi correto nas impugnações a concursos anteriores, do ponto de vista do Direito Administrativo). No caso presente, o Edital está em desacordo com a Resolução, ao deixar de prever item nela especificamente constante. Onde a Resolução previu é vedado ao Edital deixar de prever.

Assim, com base na Resolução CSDPU nº 118/2015, art. 26, II c/c §3º, I, requer-se a alteração do item 11.9.1.1 (ou inclusão de item extra, 11.9.1.3 por exemplo), para sanar a omissão do Edital e prever, como prova de título de efetivo exercício da advocacia, a entrega de “certidão ou declaração que ateste o tempo de serviço efetivamente prestado, na qual conste a especificação do emprego público”, que, por óbvio, aplicar-se-á aos advogados ocupantes de emprego público.

Termos em que pede e espera deferimento.”

RESPOSTA:

Nega-se provimento ao recurso, tendo em vista que os subitens impugnados estão de acordo com a Resolução nº 118/2015, do CSDPU, já com as adaptações decorrentes da nova realidade constitucional inaugurada pela Emenda Constitucional nº 80/2014.

32 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 32

“Pede-se que para efeitos de pontuação para a atividade advocatícia, permita-se que por meio das comprovações nos termos do art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da OAB que diz:

Art. 5º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas. Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante: a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais; b) cópia autenticada de atos privativos; c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

Dessa forma, pede-se que a comprovação de atividade jurídica de advogado também possa ser feita por meio de certidões expedidas em cartórios ou secretarias judiciais.”

RESPOSTA:

Nega-se provimento ao recurso, tendo em vista que os subitens impugnados estão de acordo com a Resolução nº 118/2015, do CSDPU, já com as adaptações decorrentes da nova realidade constitucional inaugurada pela Emenda Constitucional nº 80/2014.

33 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 33

“A banca deverá indicar ao menos data provável da realização da verificação, tendo em vista que o candidato que ainda irá implementar o requisito “tempo de prática forense”, possa aferir se o concurso é viável.”

RESPOSTA:

Nega-se provimento ao recurso, tendo em vista que os subitens impugnados estão de acordo com a Resolução nº 118/2015, do CSDPU, já com as adaptações decorrentes da nova realidade constitucional inaugurada pela Emenda Constitucional nº 80/2014. Conforme disposição editalícia prevista no subitem 12.4 alínea “i”: “Na quinta fase do concurso, o candidato deverá comprovar: i) a prática de três anos de atividade jurídica. Já o subitem 12.10 do edital assim prevê: “O candidato que não cumprir com os requisitos constantes das alíneas “a”, “g” e “i” do subitem 12.4 deste edital deverá declarar-se ciente de que tais requisitos deverão ser preenchidos até a data da posse, sob pena de eliminação”.

Ademais, a fixação da data da etapa diz respeito ao mérito administrativo, sendo definida na oportunidade e conveniência da Administração.

34 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 34

“De acordo com o item 12.4.h, o candidato deverá comprovar “que estava inscrito na OAB, no momento da inscrição no concurso, mediante cópia autenticada da carteira de advogado ou certidão emitida pelo órgão, ressalvada a situação dos candidatos que exerçam atividade incompatível com a advocacia”.

Ocorre que tal item do edital contraria o disposto na Súmula 266 do STJ que estabelece que “O DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DEVE SER EXIGIDO NA POSSE E NÃO NA INSCRIÇÃO PARA O CONCURSO PÚBLICO”.

Verifica-se notória ilegalidade a exigência de que o candidato, no momento da inscrição do concurso, já esteja inscrito nos quadros da OAB, pois pelo teor da Súmula a exigência de habilitação legal (inscrição na OAB) deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público.

Ademais, o item 3 do Edital é claro ao mencionar no item 3.7 que a inscrição na OAB é um dos requisitos básicos para a investidura no cargo e não para a sua inscrição e o item 3.12.1 determina que candidato que não cumprir os requisitos constantes dos subitens 3.2, 3.6, 3.7(estar inscrito na OAB, ressalvada a situação dos candidatos que exerçam atividade incompatível com a advocacia) e 3.8 deste edital no período de entrega da documentação referente à quinta fase deverá declarar-se ciente de que tais requisitos deverão ser preenchidos até a data da posse, sob pena de eliminação.

Cabe ressaltar que o § 6º do artigo 4 da LC 80/94, com alterações introduzidas pela LC 132/2009, preceitua que a capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público, não necessitando de inscrição nos quadros da OAB, sendo certo que a atividade jurídica pode ser comprovada por outros meios diversos do exercício da advocacia, como a função de conciliador que não necessita de inscrição na OAB.

Diante do exposto, venho requerer o deferimento da impugnação do item 12.4.h, permitindo que o candidato possa se inscrever no presente certame, comprovando a inscrição na OAB na quinta fase do certame ou até a data da posse e não no momento da inscrição, aplicando-se desta forma a Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes Termos, Pede Deferimento.”

RESPOSTA:

Nega-se provimento ao recurso, tendo em vista que os subitens impugnados estão de acordo com a Resolução nº 118/2015, do CSDPU, já com as adaptações decorrentes da nova realidade constitucional inaugurada pela Emenda Constitucional nº 80/2014. Além disso, o referido requisito deve ser comprovado na etapa de avaliação de vida pregressa, e não no momento da inscrição do concurso, não havendo óbice à participação do candidato no certame.

35 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 35

“No item 12.4 - h) é exigido a comprovação de inscrição na OAB no momento da inscrição no concurso, no entanto é jurisprudência pacífica nos tribunais que os requisitos para posse no cargo público devem ser analisados a partir da nomeação e não da data de inscrição.

Nesse sentido segue precedente do Superior Tribunal de Justiça: STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 11904 MG 2000/0039166-2 (STJ) Data de publicação: 04/02/2002 Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IDADE MÍNIMA. COMPROVAÇÃO NO ATO DA NOMEAÇÃO. A escolaridade é exigência que diz respeito ao desempenho da função, não com a inscrição em concurso para o provimento do cargo. É, portanto, somente no ato da posse que a comprovação desse requisito se faz necessária (Precedentes). Recurso provido.

Ressalta-se que este tem sido o entendimento para verificação de requisitos como idade, comprovante de escolaridade, comprovação de atividade jurídica e não seria diferente com a exigência de inscrição nos quadros da ordem dos advogados do Brasil.

Ora, eu preciso ter inscrição na OAB para exercer a atividade de Defensor Público da União mas isso não me obriga a ter inscrição na ordem dos advogados para que esteja apta a fazer a prova para o cargo. Uma vez que posso até ter prática jurídica sem necessariamente exercer a advocacia.

Ante o exposto.

Requer provimento do recurso para alterar a exigência do item 12.4 h) quanto a comprovação de inscrição na OAB, uma vez que tal requisito desse ver preenchido na data da posse e não dá inscrição como exigido pelo edital.

Nestes termos.

Pede provimento.”

RESPOSTA:

Nega-se provimento ao recurso, tendo em vista que os subitens impugnados estão de acordo com a Resolução nº 118/2015, do CSDPU, já com as adaptações decorrentes da nova realidade constitucional inaugurada pela Emenda Constitucional nº 80/2014. Além disso, o referido requisito deve ser comprovado na etapa de avaliação de vida pregressa, e não no momento da inscrição do concurso, não havendo óbice à participação do candidato no certame.

36 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 36

“O edital não especifica, com precisão, a data em que será exigido o requisito dos 3 anos de prática jurídica.

Em situação análoga, referente a concurso para Juiz em que a data para aferição da prática jurídica é na inscrição definitiva, o TRF1 considerou ilegal a omissão da data precisa no edital em que esse requisito será aferido, conforme se depreende da Apelação n. 46616120084013400, de relatoria da Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Assim, no caso do concurso para a DPU, em que, conforme deliberação de seu Conselho, tal requisito será exigido quando da Sindicância de Vida Progressa, faz-se necessário que o edital indique, com precisão, o dia, mês e ano desta fase, para possibilitar que os candidatos interessados no concurso avaliem se preencherão, ou não, esse requisito.

Pelo exposto, requer-se a retificação do edital de abertura, a fim que seja especificado o dia, mês e ano para aferição do requisito de 3 anos de prática jurídica.”

RESPOSTA:

Nega-se provimento ao recurso, tendo em vista que os subitens impugnados estão de acordo com a Resolução nº 118/2015, do CSDPU, já com as adaptações decorrentes da nova realidade constitucional inaugurada pela Emenda Constitucional nº 80/2014. Conforme disposição editalícia prevista no subitem 12.4 alínea “i”: “Na quinta fase do concurso, o candidato deverá comprovar: i) a prática de três anos de atividade jurídica. Já o subitem 12.10 do edital prevê: “O candidato que não cumprir com os requisitos constantes das alíneas “a”, “g” e “i” do subitem 12.4 deste edital deverá declarar-se ciente de que tais requisitos deverão ser preenchidos até a data da posse, sob pena de eliminação”. Ademais, a fixação da data da etapa diz respeito ao mérito administrativo, sendo definida na oportunidade e conveniência da Administração.

37 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 37

“Excelentíssimo Sr. Dr. Defensor Público-Geral Federal, Presidente da Comissão Organizadora do Concurso para provimento de cargo de Defensor Público da União - 2017.

Busca-se requerer a correção de eventual e mero erro material no item em questão (12.9), no sentido de que a referência correta, aparentemente (e em conformidade com o § 8º do art. 29 da Resolução CSDPU nº 118/2015) deveria ser ao item "j" e não ao item "h" do subitem 12.4. Termos em que pede e espera deferimento."

RESPOSTA:

Dá-se provimento ao recurso.

38 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 38

"ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

Noemi P. L. F. G., advogada, casada, vem, respeitosamente à Comissão do Concurso para Defensor Público da União, Impugnar o presente Edital para que haja a previsão de atendimento especial por motivo religioso na prova de segunda fase do dia 18 de novembro, como foi previsto no último Edital de ingresso na carreira de Defensor Público Geral realizado pelo CESPE.

Com o objetivo de assegurar o seu direito de realizar a prova e não ferir seus princípios religiosos, a Requerente visa obter uma prestação alternativa, garantida pela Constituição Federal em seu art. 5º, VIII – prática essa que já ocorre em outras organizadoras de concurso público. O CESPE, por exemplo, tem como costume, todos os anos, aplicar a prova de vestibular da Universidade de Brasília (UNB), após o pôr do sol de sábado, para os adventistas do sétimo dia – fato notório e sabido – e assim também o faz com muitas provas de concurso público que eventualmente estejam marcadas para o sábado.

O horário especial funciona da seguinte maneira: o candidato comparece ao local de prova e horário determinados no edital, mas aguarda em uma sala em separado sem nenhum material de consulta ou de estudo e espera o horário do pôr do sol de sábado chegar. Em seguida começa a prova com o mesmo tempo de duração dos demais candidatos.

A Requerente acredita na eficácia da Constituição Federal a configurar direito líquido e certo, bem como na prerrogativa da Defensoria Pública da União de zelar pelos direitos assegurados na Constituição e, assim, fazer valer as garantias constitucionais. Nesse sentido:

Reza o art. 5º, VI e VIII, da CF/88, in verbis:

Art. 5º (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

2.2. Necessidade de Plena Liberdade Religiosa

Tal como já analisava Thomas More, em sua obra maior: "As religiões, na Utopia, variam não unicamente de uma província para outra, mas ainda dentro dos muros da cidade, estes adoram o sol, aqueles divinizam a lua ou outro qualquer planeta. Alguns veneram como Deus Supremo um homem cuja glória e virtude brilharam outrora de um vivo fulgor. De resto, apesar da diversidade de suas crenças, todos os utopianos concordam numa coisa: que existe um ser supremo, ao mesmo tempo, Criador e Providência (...). Os utopianos incluem no número de suas mais antigas instituições a que proíbe prejudicar uma pessoa por sua religião".(Grifo Nosso).

Para que a liberdade religiosa seja efetiva, à luz da inspiração constitucional, o Estado precisa proporcionar meios de se exercer essa liberdade, não bastando apenas a negativa em interferir na liberdade de religião do indivíduo, e indiretamente acabar por prejudicá-lo. Segundo nossa Constituição - ao dispor da prestação alternativa diante de uma impossibilidade de se realizar a obrigação imposta, por motivo de crença - há de se impor um meio menos gravoso para o cumprimento da obrigação. Daí a necessidade de um horário alternativo para uma minoria realizar a prova em uma eventual segunda

fase. Diante da questão em tela, é necessário agir de forma a se preservar os direitos e garantias fundamentais a todos. Importa promover as possibilidades de uma minoria com o fim de que todos possam ter as mesmas oportunidades. É preciso conciliar os interesses da instituição em seu ato discricionário ao formular as regras do concurso público com a necessidade de atender uma minoria, que também tem direitos, como o de ingressar em uma instituição tão importante para a sociedade como é a da Defensoria Pública da União, que desperta o desejo de muitos candidatos em trabalhar em prol do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Há de se respeitar o pluralismo previsto na Constituição Federal, logo em seu art. 1º, V, como fundamento de um Estado Democrático de Direito. Pluralismo esse que permite que pessoas sejam diferentes em suas crenças, cultura e outras mais. É preciso tolerar as diferenças quando elas não ofendem direitos fundamentais de outros, para que não se elimine um pequeno grupo de exercer seu direito. Vive-se num Estado Democrático de Direito, onde é preciso que todos possam participar e atuar numa sociedade em busca de seus ideais, e de seus direitos, e não serem tolidos em nome de uma coletividade. Caso contrário, fere-se o princípio da igualdade. É plenamente possível dar eficácia ao princípio da liberdade religiosa sem vulnerar o princípio da isonomia, da supremacia e do interesse público. Os princípios constitucionais podem conviver harmoniosamente, mediante uma postura hermenêutica pautada pela razoabilidade.

Diante do exposto, a Requerente solicita a previsão de atendimento especial em edital para que uma minoria religiosa possa realizar a prova subjetiva de segunda fase após o pôr do sol do mesmo dia da prova oferecida a todos. A Requerente assim como os demais interessados podem permanecer em sala determinada, sem livros para consultas, aguardando o horário alternativo para iniciar a prova, enquanto os demais candidatos realizam a prova. E que seja ofertado o mesmo tempo de prova previsto em edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 16 de junho de 2016

Noemi P. L. F. G.”

RESPOSTA:

Dá-se provimento ao recurso com o fim de retificar a data da prova.

39 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 39

“Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Organizadora do VI Concurso Público para o cargo de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, da Defensoria Pública da União Requer-se que a Comissão Organizadora manifeste-se acerca das seguintes dúvidas do impugnante:

- 1) Na disciplina Direito Internacional, item 2 (Condição Jurídica do Estrangeiro) e seus subitens, será considerada a Lei 6.815/1980 ou a Lei 13.445/2017?
- 2) As medidas provisórias atualmente vigentes e que venham a perder sua eficácia a partir da publicação do edital poderão ser cobradas?”

RESPOSTA:

As indagações podem ser explicadas com o estabelecido no subitem 15.32 do edital, que determina “As alterações de legislação com entrada em vigor antes da data de publicação deste edital serão objeto de avaliação, ainda que não contempladas nos objetos de avaliação constantes do item 16 deste edital.” Desse modo, nega-se provimento ao recurso, tendo em vista que os subitens impugnados estão de acordo com a Resolução nº 118/2015, do CSDPU, já com as adaptações decorrentes da nova realidade constitucional inaugurada pela Emenda Constitucional nº 80/2014.